



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO**  
PODER EXECUTIVO

Mensagem nº 36/2022

Campo Novo, 04 de maio de 2022.

**Senhores Membros da Câmara Municipal!**

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei nº 36, de 04 de maio de 2022, que dispõe sobre a regulamentação os procedimentos administrativos e os valores para a concessão dos benefícios sociais eventuais previstos na Lei nº 2.268/18 e dá outras providências.

Ao submeter o Projeto à apreciação dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão aperfeiçoá-lo e, sobretudo, reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação.

Atenciosamente,

PEDRO DOS SANTOS

PREFEITO DE CAMPO NOVO/RS

Exma. Sra.

**FERNANDA BRESOLIN VIEIRA**

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

PROTOCOLADO  
Em 06/05/22





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO**  
PODER EXECUTIVO

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

**PROJETO DE LEI Nº 36, DE 04 DE MAIO DE 2022.**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal a regulamentar os procedimentos administrativos e os valores para a concessão dos benefícios sociais eventuais na Lei Municipal nº 2.268/2018.

A Lei Municipal nº 2.268/18, que dispõe sobre a organização da assistência social no Município de Campo Novo, revogou diversas Leis que o Município utilizava como parâmetros para a concessão de benefícios sociais aos cidadãos, como as Leis nº 1.952/10 e 1.776/06.

Ocorre que, desde então, embora o Município possua a previsão legal para a concessão de benefícios sociais, não existem mais regulamentações específicas acerca dos critérios de concessão, do procedimento administrativo de análise dos requerimentos e, principalmente, dos valores dos benefícios.

Considerando que a ausência de parâmetros precisos para a concessão dos benefícios sociais e para os seus limites pode levar a divergências, injustiças, insegurança jurídica e até comprometer a saúde financeira do Município, é necessária a elaboração da presente Lei, que estabelece as condições, o procedimento e os valores para a concessão dos vários benefícios assistenciais prestados pelo Município.

Cabe ressaltar, por fim, alguns pontos específicos da Lei que merecem destaque:

**a) Dos critérios de concessão:** o estabelecimento da renda mensal familiar *per capita* de 1/3 do salário mínimo é uma estratégia do Município a fim de não deixar desamparadas famílias que, embora ainda estejam em condições de pobreza, possuam uma renda um pouco acima do limite estabelecido pelo Governo Federal, de apenas 1/4 do salário mínimo.

Ademais, considerando que os benefícios federais de transferência de renda não serão computados na análise da renda familiar, seria uma injustiça não prever um limite maior que o estabelecido pelo Governo Federal, pois o Município estaria deixando de auxiliar famílias que, por não terem direito aos benefícios federais, possuiriam o mesmo padrão de vida de famílias com uma renda um pouco menor, que teriam acesso a tais benefícios.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO**  
PODER EXECUTIVO

**b) Do Auxílio-transporte:** embora já exista regulamento próprio em vigor para o Auxílio Transporte, a Lei Orçamentária nº 2.354/20 estabeleceu a transferência dos recursos de transporte de trabalhadores da Secretaria da Fazenda para a Secretaria de Assistência Social, visto que se trata de um benefício assistencial.

Além disso, foram alterados alguns parâmetros que eram previstos na Lei anterior, já que esta previa uma quantidade mínima de trabalhadores empregados para a concessão do benefício e que o pagamento seria feito à empresa. Agora, o benefício será pago diretamente ao trabalhador e a sua concessão independe de quantidade mínima de trabalhadores, podendo ser concedido a qualquer cidadão de Campo Novo que trabalhe em outras cidades.

Por fim, foi incluída na presente Lei a possibilidade de concessão desse benefício aos estudantes de baixa renda que realizem curso técnico ou superior em instituições de ensino de outras cidades, criando um incentivo ao estudo e dando Execução ao Projeto nº “2.038 – Qualificação de Mão de Obra”.

**c) Do Aluguel Social:** o Aluguel Social foi incluído de forma irregular na Lei Municipal nº 2.268/18, por ter sido uma Emenda incluída pelo Poder Legislativo que fixava despesas para o Executivo e, por isso, foi objeto de ações judiciais que acabaram declarando a inconstitucionalidade da norma.

Porém, deixando de lado os vícios formais da norma, cumpre reconhecer que seu conteúdo é bastante pertinente, tendo em vista que a falta de habitação é um dos mais graves problemas sociais existentes em Campo Novo.

Dessa forma, visando superar a inconstitucionalidade da norma anterior e tornar regular a concessão desse benefício, o Poder Executivo está enviando-o nesse Projeto de Lei de sua iniciativa.

**d) Da utilização do VRM:** o Poder Executivo optou pela utilização do VRM, ao invés de estabelecer valores fixos em Reais, como parâmetro de concessão dos benefícios porque tal valor, criado pelo Código Tributário Municipal, é atualizado automaticamente todo ano por ato próprio do Poder Executivo, independente de nova Lei, e isso faz com que os benefícios sociais previstos nessa Lei não corram o risco de perderem o seu valor real ao longo do tempo.



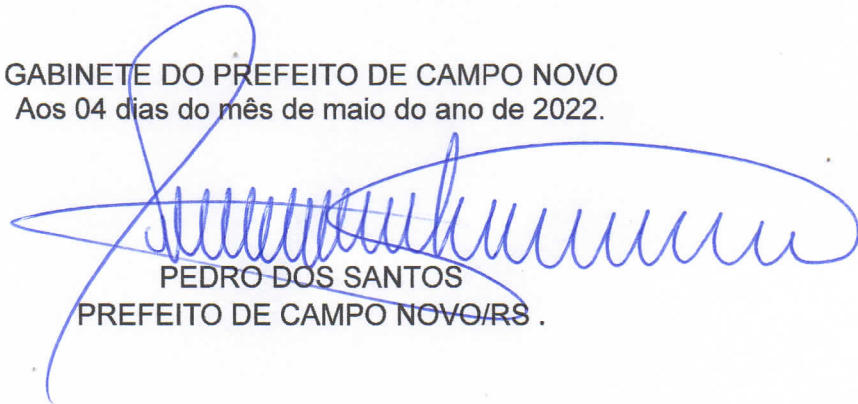


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO**  
PODER EXECUTIVO

Tal fato faz com que se torne extremamente necessária a regulamentação dos critérios para concessão dos benefícios sociais, bem como de seus valores, a fim de que o Município possa auxiliar o máximo possível de famílias e de que não deixe desamparadas àquelas que mais necessitam de sua ajuda nesse momento.

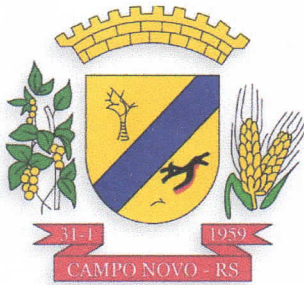
Ante todo o exposto, o Poder Executivo encaminha à Câmara Municipal de Vereadores o presente Projeto de Lei, e solicita a sua aprovação por unanimidade.

GABINETE DO PREFEITO DE CAMPO NOVO  
Aos 04 dias do mês de maio do ano de 2022.



PEDRO DOS SANTOS  
PREFEITO DE CAMPO NOVO/RS .





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO**  
PODER EXECUTIVO

**PROJETO LEI MUNICIPAL Nº 36 , DE 04 DE MAIO DE 2022**

Regulamenta os procedimentos administrativos e os valores para a concessão dos benefícios sociais eventuais previstos na Lei nº 2.268/18 e dá outras providências.

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º O processo e os critérios de concessão, bem como os valores dos benefícios sociais eventuais previstos na Lei nº 2.268/18 serão regulamentados por esta Lei.

Art. 2º O Município deve garantir igualdade de condições de acesso às informações e à fruição do benefício eventual.

Art. 3º É proibida a exigência de comprovações complexas e vexatórias de pobreza.

Art. 4º Os benefícios eventuais serão concedidos, preferencialmente, em dinheiro, podendo, mediante justificativa escrita, quando se mostrar mais vantajoso à Administração ou ao cumprimento da finalidade do benefício eventual, o fornecimento de bens de consumo ou a prestação de serviços.

**CAPÍTULO II**

**DOS CRITÉRIOS DE CONCESSÃO**

Art. 5º O Benefício Eventual destina-se às famílias e indivíduos com renda *per capita* igual ou inferior a 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente, e que não possuam condições de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos e fragilizam a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO**  
PODER EXECUTIVO

§1º Caso a família não se enquadre no critério de renda familiar para acesso aos benefícios mas, na análise do caso concreto, seja verificada a necessidade, o responsável pelo atendimento poderá recomendar a concessão do benefício, por meio de justificativa por escrito, a qual deverá ser juntada aos demais documentos do requerente.

§2º Não serão considerados, no cálculo da renda familiar, os benefícios de transferência de renda do Governo Federal.

§3º Os benefícios eventuais poderão ser concedidos cumulativamente, sendo vedada, contudo, a concessão do mesmo benefício para mais de um membro da mesma família.

§4º O Benefício Eventual tem a finalidade de auxiliar no enfrentamento, com presteza, de situações de força maior/e ou caso fortuito e se aplica as situações de vulnerabilidades temporárias pertinentes à Política de Assistência Social, devendo estar interligado aos demais serviços, programas, projetos e benefícios de Assistência Social.

Art. 6º Terão prioridade na concessão dos benefícios eventuais:

I - a criança;

II - o idoso;

III - a pessoa com deficiência;

IV - a gestante e a lactante;

V - a vítima de violência doméstica e familiar;

VI – a mulher chefe de família;

VII - as famílias envolvidas em situações de calamidade pública;

### CAPÍTULO III

#### DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 7º Os benefícios eventuais somente serão concedidos mediante parecer técnico emitido por Assistente Social responsável e mediante autorização da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 8º A concessão do benefício eventual, na hipótese de não se enquadrar ao art. 6º, deverá ser precedida de aprovação pelo Conselho Municipal de Assistência Social, sempre que





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO**  
PODER EXECUTIVO

houver a necessidade identificada pela Assistente Social.

Art. 9º Do indeferimento do pedido de benefício, caberá recurso pelo interessado, dirigido ao Conselho Municipal de Assistência Social no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da intimação da decisão.

Art. 10 O prazo para análise do requerimento de benefício eventual, bem como para a análise do Recurso Administrativo, por parte do Município, não poderá ultrapassar 10 (dez) dias úteis.

**CAPÍTULO IV**  
**DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

Art. 11 São considerados Benefícios Eventuais:

I - Auxílio Natalidade;

II - Auxílio Funeral;

III - Auxílio alimentação e aluguel social, em virtude de Vulnerabilidade Temporária;

IV - Auxílio em virtude de situação de Calamidade Pública;

Parágrafo único. Os benefícios natalidade e funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

**Seção I – Do Auxílio-natalidade**

Art. 12 O auxílio-natalidade será concedido na forma de “Kit”, contendo itens essenciais aos primeiros meses de vida do recém-nascido.

Parágrafo único. O Kit de que trata o *caput* será concedido no prazo de até 05 (cinco) dias após o seu deferimento.

Art. 13 Poderão requerer o benefício:

I - a gestante que comprove residir no Município, por no mínimo 03 meses;

II - a família do nascituro ou do recém-nascido, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO**  
PODER EXECUTIVO

III – realizar, no mínimo, 01 (uma) consulta odontológica e 01 (uma) consulta com a nutricionista;

IV - frequentar os grupos de gestantes acompanhada pela assistência social e saúde, sendo aceito no máximo 02 (duas) faltas;

V - estar realizando o pré-natal até a data da solicitação

Art. 14 O requerimento do auxílio-natalidade deverá estar acompanhado dos seguintes documentos:

I - declaração médica comprovando o tempo gestacional, se o benefício for requerido antes do nascimento;

II - certidão de nascimento, se o benefício for requerido após o nascimento;

III - comprovante de renda de todos os membros da família;

IV – carteira de identidade e CPF do requerente.

Parágrafo único. Quando não for possível anexar o comprovante de renda de um ou mais membros da família, tal documento poderá ser substituído por uma declaração, sob as penas da lei, de que o requerente se enquadra nos critérios de renda definidos nesta Lei, salvo na hipótese do art. 5º, § 1º.

Art. 15 O auxílio-natalidade poderá ser requerido a partir do 7º (sétimo) mês de gestação até o 30º (trigésimo) dia após o nascimento.

Art. 16 Os Itens que compõe o kit natalidade são:

I - 1 body de manga curta e 1 de manga longa;

II - 2 calças;

II I- 2 pares de meia;

IV - 1 manta de lã, linha ou algodão;

V - 1 cobertor;

VI - 1 travesseiro;

VII - 1 toalha de banho de bebê;

VIII - 3 fraldas de pano;

IX - 3 fraldinhas de boca;







ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO**  
PODER EXECUTIVO

- X - 2 pacotes de fraldas descartáveis (tamanho RN ou P);
- XI - 2 sabonetes neutro;
- XII - 1 shampoo neutro;
- XIII - 1 banheira;
- IX - bolsa de maternidade personalizada;

### Seção II – Do Auxílio-funeral

Art. 17 O auxílio-funeral é um benefício destinado ao pagamento de gastos com despesas funerárias, velório, sepultamento ou traslado.

Art. 18 O requerimento do auxílio-funeral deve estar acompanhado dos seguintes documentos:

- I - certidão de óbito do “de cujus”
- II - comprovante de renda de todos os membros da residência, no Município, na data do óbito do “de cujus”;
- III - comprovante de residência do requerente e do “de cujus” no Município, de no mínimo 3 (três) meses no Município;
- IV - carteira de identidade e CPF do requerente;
- V - comprovante das despesas funerárias, de velório ou de sepultamento;
- VI - comprovante de renda do “de cujus”, na data do óbito, quando o benefício for destinado a prover as necessidades financeiras da família decorrentes do óbito;
- VII - declaração de não ser beneficiário de qualquer tipo de seguro de vida, inclusive DPVAT.

Art. 19 O auxílio-funeral poderá ser requerido no prazo de até 30 (trinta) dias após o óbito.

Art. 20 Quando se tratar de óbito de usuário da Política de Assistência Social do Município, que estiver em serviço de acolhimento, na proteção social especial de alta complexidade, o responsável pela entidade poderá solicitar o auxílio-funeral.

Art. 21 Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social, em situação de





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO**  
PODER EXECUTIVO

abandono ou morador de rua, sem familiar conhecido ou instituição de acolhimento apta a requerer o benefício, a Secretaria de Assistência Social será responsável pelo custeio do funeral.

Parágrafo único. Nos casos de que trata o *caput* deste artigo, a Assistência Social do Município, além do custeio, também será responsável pela organização do funeral.

Art. 22 O auxílio-funeral será concedido em espécie, no valor de até 400 VRM, no prazo de 30 dias após o deferimento do benefício, diretamente a empresa prestadora dos serviços funerais.

Parágrafo único. O pagamento será efetuado, mediante apresentação da nota fiscal, por depósito ou transferência conta jurídica, indicada pela empresa.

Art. 23 É vedada a utilização do auxílio-funeral para o pagamento de construção de lápides.

**Seção III – Do benefício em virtude de vulnerabilidade temporária, alimentação e aluguel social.**

Art. 24 O benefício em virtude de vulnerabilidade temporária destina-se ao enfrentamento dos riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar definidos no art. 42 da Lei Municipal nº 2.268/18.

Art. 25 O requerimento do benefício deverá estar acompanhado dos seguintes documentos:

- I - comprovante de residência de no mínimo 3 (três) meses no Município;
- II - comprovante de renda de todos os membros da família;
- III – cópia da carteira de identidade e CPF do requerente;
- IV - cadastro atualizado no CADUNICO.

Art. 26 O valor, o modo de concessão e a duração do benefício serão definidos pela Secretaria de Assistência Social, de acordo com o parecer técnico do Assistente Social e os critérios definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, limitado a 200 VRM mensais por até 3 (três) meses.

§1º A duração do benefício poderá ser prorrogada, por períodos de até 1 (um) mês, mediante aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social, ou enquanto persistir a situação de vulnerabilidade.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO**  
PODER EXECUTIVO

§2º O pagamento será efetuado mediante apresentação de recibo, por depósito ou transferência diretamente na conta indicada pelo locatário, mediante autorização do locador ou já constando no contrato de locação o número da conta que será efetuado o pagamento.

#### **Seção IV – Auxílio Alimentação**

Art. 27 O auxílio cesta básica de alimentos será concedido ao grupo familiar que se enquadrar no critério previsto no art. 5º desta lei, e dependerá de avaliação técnica para sua concessão e comprovação de residência, no Município, há, no mínimo, 03 (três) meses.

§ 1º Os itens que compõe este benefício serão definidos e aprovados por resolução do Conselho Municipal de Assistência Social;

§ 2º O tempo de concessão contínua do benefício será de 03 (três) meses, podendo ser renovado por mais um mês.

§ 3º Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social avaliar a possibilidade e necessidade, em casos extraordinários, de estender o prazo previsto no parágrafo anterior.

#### **Seção V – Do benefício em virtude de situação de calamidade pública**

Art. 28 O benefício em virtude de situação de calamidade pública destina-se a garantir os meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, nas hipóteses definidas no art. 44 da Lei Municipal nº 2.268/18.

Art. 29 Aplica-se a este benefício, no que couber, o disposto na Seção anterior, podendo ser dispensada a apresentação dos documentos, em caso de perda de todos os pertences pessoais.

#### **Seção VI – Do Aluguel Social**

Art. 30 O Aluguel Social visa disponibilizar acesso à moradia em caráter emergencial e temporário, em caso de falta provisória de residência, decorrente de:

- I - situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
- II - ruptura de vínculos familiares, violência física ou psicológica na família ou situações de ameaça à vida;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO**  
PODER EXECUTIVO

- III - desastres ou situações de calamidade pública;
- IV - desocupação de áreas públicas de interesse do Município;
- V - outras situações de vulnerabilidade social que justifiquem a concessão do benefício.

§ 1º O Aluguel Social será oficializado através de Contrato de Adesão, que será firmado diretamente com os beneficiários selecionados e deverá conter, obrigatoriamente, a qualificação do beneficiário, os seus direitos e obrigações, o prazo de duração do benefício e as causas de suspensão e extinção.

Art. 31 O requerimento do benefício deverá estar acompanhado dos seguintes documentos:

- I - comprovante de residência de no mínimo 1 (um) ano no Município;
- II - comprovante de renda de todos os membros da família;
- III - carteira de identidade e CPF do requerente;
- IV - declaração firmada pelo requerente de que a família não possui outro imóvel;
- V - contrato de aluguel e matrícula atualizada do imóvel, quando este for pactuado em momento anterior à solicitação do benefício;

Art. 32 O prazo de duração do Aluguel Social será de até 3 (três) meses, prorrogável por 1 (um) mês, quando persistirem as condições que autorizaram a sua concessão, por núcleo familiar e mediante aprovação do conselho.

Art. 33 O valor e a duração do benefício serão definidos pela Secretaria de Assistência Social, de acordo com o parecer técnico do Assistente Social e os critérios definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, tendo como limite máximo o valor de 200 VRM mensais ou o valor do aluguel do imóvel, quando este for abaixo do limite máximo.

Parágrafo Único Os valores previstos serão limitados a disponibilidade anualmente, das dotações orçamentárias e financeiras.

Art. 34 São deveres dos beneficiários:

- I - Apresentar mensalmente ao Município os comprovantes de pagamento dos aluguéis;
- II - Manter cadastro atualizado junto ao Município;
- III - Utilizar o imóvel para fins exclusivamente residenciais;
- IV - Não sub-locar o imóvel para terceiros;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO**  
PODER EXECUTIVO

§1º beneficiário que descumprir os deveres previstos nos incisos I e II sofrerá as seguintes penalidades:

I - terá o Aluguel Social suspenso até a regularização das pendências;

II - se as pendências não forem regularizadas no prazo de 30 (trinta) dias, perderá o benefício;

§2º O beneficiário que descumprir os deveres previstos nos incisos III e IV perderá o Aluguel Social, bem como deverá ressarcir o Município pelos valores recebidos indevidamente, sem prejuízo de eventuais sanções cíveis e criminais cabíveis.

§3º Aplica-se a mesma penalidade do parágrafo anterior quando ficar constatada a falsidade, fraude ou simulação nas declarações ou documentos que deram causa ao deferimento do benefício.

§4º O Aluguel Social também será cancelado quando for constatado que o beneficiário não mais possui as condições para a concessão do benefício.

§5º Nas hipóteses dos parágrafos 2º, 3º e 4º, o cancelamento do benefício, bem como a aplicação da pena de ressarcimento ao erário, dependerão de prévio processo administrativo, observado os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 35 Quando o requerente deixar de juntar o contrato de aluguel e a matrícula atualizada do imóvel no requerimento, ou quando o Município verificar que o imóvel não possui condições mínimas de habitabilidade ou que este pertence ao cônjuge do requerente ou a seus parentes, consanguíneos ou por afinidade, até o segundo grau, o Município poderá deferir o benefício, mas o seu pagamento ficará condicionado à apresentação e aprovação pelo Município de novo contrato de aluguel e matrícula atualizada, que tenham por objeto outro imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento do benefício.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36 O Poder Executivo poderá estabelecer datas para o requerimento e para o pagamento dos benefícios, desde que estejam em conformidade com esta Lei, bem como limites quantitativos para a concessão dos benefícios, de acordo com a capacidade financeira





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO**  
PODER EXECUTIVO

do Município.

Art. 37 O Conselho Municipal de Assistência Social poderá expedir critérios, regulamentos e recomendações para a análise e fiscalização dos benefícios, desde que estejam em conformidade com esta Lei e com a Lei Municipal nº 2.268/18.

Art. 38 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Fundo Municipal de Assistência Social e do Fundo de Habitação de Interesse Social.

Art. 39 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 40 Revogam-se todas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.379 de 19 de maio de 2021.

GABINETE DO PREFEITO DE CAMPO NOVO  
Aos 04 dias do mês de maio do ano de 2022.

**PEDRO DOS SANTOS**

**Prefeito Municipal**





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO**  
PODER EXECUTIVO

**PARECER**

**Nº 001/2022**

O Conselho Municipal de Assistência Social, reuniu-se na data de 03 de maio de 2022, na sede da Secretaria Municipal de Assistência Social, às 09h, conforme Ata de Nº 06/2022, para análise do Projeto de Lei de Nº 36/2022, que trata sobre a alteração e atualização dos Benefícios Eventuais da Política Municipal de Assistência Social. Os membros do Conselho após análise minuciosa do Projeto de Lei apresentado, resolve aprovar por unanimidade O Projeto de Lei de Nº 36/2022.

Campo Novo, 04 de maio de 2022.

**Laurindo Mattioni**

**Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social**





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO**  
PODER EXECUTIVO

**CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**  
**CAMPO NOVO/RS.**

**RESOLUÇÃO CMAS Nº 02 DE 04 DE MAIO DE 2022**

O Conselho Municipal de Assistência Social de Campo Novo/RS, na data de 04 de maio de 2022, conforme definições de reunião extraordinária e, no uso de suas competências, conforme definições em ata de nº 06/2022,

**RESOLVE**

**Art. 1º APROVAR** o Projeto de Lei de Nº 36/2022, que trata sobre a alteração e atualização dos Benefícios Eventuais da Política Municipal de Assistência Social de Campo Novo/RS, conforme **ATA Nº 06/2022.**

Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Novo, 04 de maio de 2022.

**Laurindo Mattioni**

**Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social**

